



Publicado no D. O. E.

Em, 21/05/09

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01642/09

*Consulta formulada pela Senhora Carla Felinto Nogueira, Presidenta do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM. Não conhecimento da consulta. Arquivamento do processo.*

**RESOLUÇÃO RPL - TC 29 /2009**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 01642/09, referente à Consulta formulada pela Senhora Carla Felinto Nogueira, Presidenta do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, acerca da Lei Municipal de nº 4.659, de 04 de julho de 2008, que regularizou os reajustes dos servidores da Câmara Municipal de Campina Grande antes concedidos através de resoluções, **RESOLVEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, não conhecer da consulta e determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista tratar-se de caso concreto, não sendo conveniente ao Tribunal imiscuir-se no mesmo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 06 de maio de 2009.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PARECER N.º 0642/09**

**PROCESSO N.º 01642/09**

**NATUREZA: Consulta**

**INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande**

Cuida-se de Consulta formulada por **CARLA FELINTO NOGUEIRA**, Presidenta do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (IPSEM), disposta nos seguintes termos:

*“Tendo em vista a resposta desse Órgão acerca das irregularidades nas concessões dos aumentos para servidores da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, nos últimos anos, através de Resoluções, o que é vedado, solicitamos a Vossa Excelência o pronunciamento acerca da legitimidade da Lei n.º 4.659, de 04 de Julho de 2008, a qual pretende regularizar ditos aumentos anteriormente concedidos, retroagindo a aumentos concedidos daquela forma desde o ano de 2002. A presente consulta visa inclusive orientar o setor financeiro deste Órgão Previdenciário acerca de como cumprir a aplicação de lei posterior, em especial o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores, se devem os novos aumentos concedidos por lei serem aplicados sobre os aumentos concedidos por Resolução ou se devem estes ser excluídos quando da aplicação de percentuais”.*

A Consultoria Jurídica e a Unidade Técnica se pronunciaram sobre a matéria, fls. 37/43 e 182/187, respectivamente.

É o relatório. Passa-se a opinar.



### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA:**

A Resolução Normativa n.º 02/05, a qual disciplina a tramitação dos processos de Consulta no âmbito desta Corte, dispõe em seu art. 1º:

*“O Pleno do Tribunal decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal”.*

De acordo com o contido às fls. 02/03, percebe-se que a consulente veicula questionamentos a respeito de situação concreta, diretamente conectada com os assuntos administrativos da alçada da Câmara Municipal de Campina Grande e do Instituto de Previdência (IPSEM).

Almeja a requerente que esta Corte “orientar” o setor financeiro do Instituto Previdenciário de Campina Grande a respeito da aplicabilidade da Lei Municipal n.º 4.659/08, que regularizou os reajustes salariais concedidos aos servidores públicos do Legislativo Mirim por meio de resoluções. Vê-se, pois, que o objeto da Consulta gravita em torno de matéria genuinamente de fato, ultrapassando, por conseguinte, os limites e os objetivos deste processo.

O §1º do art. 4º da citada Resolução Normativa determina que o TCE não responderá às Consultas que não se revistam das seguintes formalidades: referir-se à matéria de competência do Tribunal; **VERSAR SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEI OU QUESTÃO FORMULADA EM TESE**; ser subscrita por autoridade competente e conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada.

Logo, na ótica ministerial, a Consulta em apreço não reúne condições de ser conhecida.

### **DA MATÉRIA DE MÉRITO:**

Quanto ao mérito, a Unidade Técnica bem emoldurou a questão:

*“... verifica-se que a Lei Municipal n.º 4.659/2008 foi editada dentre um contexto bem peculiar. Durante os exercícios de 2002 a 2006, a Câmara Municipal concedeu aos seus servidores reajustes por meio de resoluções. Entretanto, diante da inconstitucionalidade formal desses aumentos, aprovou-se uma lei para regularizar retroativamente os reajustes concedidos” (fls. 183).*

De fato, a partir da contextura constitucional vigente, o tratamento das remunerações dos servidores das Casas Legislativas deve ser efetuado por meio de lei específica. Como focado pelo Órgão de Instrução, fls. 183, malgrado o Estatuto Supremo garanta autonomia administrativa ao Congresso Nacional, às Assembléias Legislativas e às Câmaras Municipais, tal fato não autoriza ao Poder Legiferante, por ato *interna corporis*, fixar a remuneração de seu quadro de pessoal.

Assim, objetivando regularizar a situação, foi editada a citada Lei Municipal n.º 4.659/2008, a qual estatui em seu art. 1º:

*“Esta Lei regulariza os reajustes de vencimentos concedidos aos servidores da Câmara Municipal de Campina Grande, ativos, inativos, aposentados e pensionistas, através de Resoluções nos anos de 2002 a 2006” (fls. 04).*

A Lei Municipal, em referência, surgiu justamente para convalidar os efeitos dos atos formalmente inválidos. Para este Órgão Ministerial, a norma jurídica local deve ser vislumbrada como apta a reparar o defeito originário das resoluções que trataram da recomposição remuneratória dos servidores públicos da Câmara Municipal, principalmente em razão do **Princípio da Segurança Jurídica**, um dos pilares de sustentação do Estado Democrático-Constitucional.

Ilustrativamente, o Superior Tribunal de Justiça, sensível ao tema da estabilidade das relações jurídicas no tempo, assim se pronunciou:



*“A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular. O poder da Administração, dest'arte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica”* (Recurso em Mandado de Segurança n.º 25652/PB, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 16.09.2008).

Na espécie, é preciso ter em consideração a posição dos beneficiários, isto é, dos integrantes do quadro de pessoal do Legislativo Municipal, que estão de boa-fé, porquanto não contribuíram para o surgimento do fato em comento. O Princípio da Segurança Jurídica, no caso, deve ser aplicado justamente para proteger as pessoas em relação aos atos, procedimentos e condutas do Estado. Na Alemanha, por exemplo, onde o referido Princípio Jurídico nasceu, por construção jurisprudencial, pode-se dizer que ele prende-se à preservação dos atos inválidos (ilegais ou inconstitucionais) ou, pelo menos, dos efeitos desses atos, quando indiscutível a boa-fé.

É justamente o que se evidencia na hipótese. Os reajustes salariais foram concretizados a partir de 2002 e incorporaram-se ao patrimônio jurídico dos aludidos servidores, ostentando certa estabilidade no tempo. Contraria o sentido de Justiça Material, neste momento, qualquer disposição estatal (atos normativos ou decisões) que, exclusivamente pelo vício formal de origem, desconstitua a situação presentemente posta.



Demais disso, a recomposição remuneratória apresenta nítido **caráter alimentar**, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RECURSO ESPECIAL N.º 526676/RS, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 05.08.2003, fator que reforça a necessidade do reconhecimento jurídico da Lei Municipal n.º 4.659/2008.

Registre-se, por oportuno, que os reajustes da Lei Municipal n.º 4.659/2008 devem ser aplicados a todos os inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Campina Grande, sem ressalvas, porquanto se forem realizadas discriminações a partir do regime jurídico de cada qual, é possível que parcela significativa dos beneficiários seja excluída das benesses advindas da Norma Municipal, aspecto que não se coaduna com a argumentação jurídica explanada nesta manifestação ministerial.

Noutras palavras: **ou é reconhecida a aplicabilidade da Lei Municipal, contemplando-se, com fundamento no Princípio da Segurança Jurídica, todos os beneficiários, ou, do contrário, seja declarada a sua invalidade, medida que, no caso concreto, trará prejuízos incontáveis à coletividade de servidores da Câmara Municipal de Campina Grande.**

Diante do exposto, **OPINA** este Órgão da seguinte forma:

- Consulta;
- 1) Preliminarmente, pelo **NÃO CONHECIMENTO** da
  - 2) No mérito, caso seja examinado:
    - 2.1) Pela validade da Lei Municipal n.º 4.659/2008;
    - 2.2) Pela aplicação da mencionada Lei a todos os beneficiários dela, sem distinção.

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa, 23 de abril de 2009.

  
**ANA TERÊSA NÓBREGA**

Procuradora Geral